



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

Licitação

PROTOCOLO Nº: 6622/2022

DATA: 22 / 08 / 2022

RESPONSÁVEL: JANINE

REQUERENTE: LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

Esc. de Contabilidade Lima e Soares Ltda.

Prç. Presidente Getulio Vargas, nº 218 – Centro

Carmo – RJ.

(22) 2537-0679

Contabilidade.carmo@hotmail.com

João Romão de Lima

Responsável Técnico

Contador

À

Prefeitura Municipal de Carmo

Nesta

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preços nº 0005/2022

Processo Administrativo nº 005545/2022

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 35.456.613/0001-12, sediada na Rua João Carvalho Junior, nº 08-sala 1– Bom Pastor – Carmo – RJ., vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, em decorrência de Recurso Administrativo.

Defesa Prévia

Trata-se de Recurso Administrativo, referente a suspensão da referida Tomada de Preços, conforme Lei 8.666/1993, em seu artigo 87, inciso 4º, parágrafo 2º, com suposta arguição que esta não teria respeitado a regra de “Qualificação Econômico-Financeira”, no item 10.3.4 que trata do Balanço Patrimonial e demais relatórios Contábeis, perante o Edital acima referenciado. Passamos analisar.

A mesma Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo 31, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, ao analisar o Recurso Administrativo, encaramos a primeira situação disposta: “DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.3.4 DO EDITAL” com fundamento de que a empresa LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Esc. de Contabilidade Lima e Soares Ltda.

Prç. Presidente Getulio Vargas, nº 218 – Centro

Carmo – RJ.

(22) 2537-0679

Contabilidade.carmo@hotmail.com

João Romão de Lima

Responsável Técnico

Contador

É interessante notar que a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a contabilidade para micro entidades, nas seções 4 – Balanço Patrimonial e 5 – Demonstração do Resultado do Exercício, não cita que o balanço patrimonial deverá ser acompanhado pelo termo de abertura e encerramento, podemos citar também a Lei 8.666/1993, estabelece em seu artigo 31, inciso I, que:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Não podemos deixar de citar o artigo 1.065, da lei 10.406/2002, Código Civil, que trazemos para melhor evidenciar;

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Para finalizarmos, podemos citar também a consulta feito a COAD – Soluções Confiáveis, sobre a inabilitação da no certâmen por falta de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, e, respondeu da seguinte forma:

Deverá atender a obrigatoriedade de entrega, conforme artigo 1.065 da Lei 10406/2002. Atendendo também as exigências da Licitação. De acordo com a NBC TG 1002, para as ME e EPP: Balanço Patrimonial; DRE e DLPA, mas não mais as Notas Explicativas (Inclusive para Simples Nacional); A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las.

Atenciosamente

Consultoria COAD

Toma-se, daí, que a suspensão do processo licitatório foi de maneira equivocada, pois, as demais empresas ao produzir peças inexistentes, como, o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, vale enfatizar que o DRE – Demonstração do Resultado do Exercício é parte integrante do Balanço Patrimonial, e, deveria estar dentre aos Termos, e, ao questionar

Esc. de Contabilidade Lima e Soares Ltda.

Prç. Presidente Getulio Vargas, nº 218 – Centro

Carmo – RJ.

(22) 2537-0679

Contabilidade.carmo@hotmail.com

João Romão de Lima

Responsável Técnico

Contador

os mesmos termos da empresa LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI, de maneira totalmente equivocada, com legitima intensão de confundir a Comissão de Licitação, e, conseqüentemente, na inabilitação do mesmo. O Termo de Abertura e Encerramento só são exigidos para LIVRO CAIXA, DIÁRIO E RAZÃO.

Ademais ao que foi apresentado, é importante considerar que a empresa LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI, já participou de outros certames, onde, não foi solicitado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial por não existir na Contabilidade tais termos.

Assim, não há que falar em inabilitação do licitante LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI, pois a respeitabilidade ao item 10.3.4 do Edital acima referenciado foi íntegra e anda junto com os princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade, Igualdade, e, principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, fica, mais uma vez, demonstrada a Qualificação Econômico-Financeiro da empresa LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI para estar habilitada neste certame licitatório, bem como do seu alinhamento ao Edital ora referenciado.

Por todo o acima exposto sugiro o conhecimento desta defesa, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, manter a empresa recorrente habilitada para o certame.

Carmo – RJ., 18 de Agosto de 2022.


LUCIANO MORAES SILVEIRA


JOÃO ROMÃO DE LIMA

João Romão de Lima
Pça. Pres. Vargas, 218 - Carmo-RJ
(22) 2537-0679 / CPF: 391.024.917-52
CRC-RJ nº 37510-8



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 16/08/2022, em referência ao pedido 182283/2022, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL: **LUCIANO MORAES SILVEIRA EIRELI ME**

CNPJ: **35.456.613/0001-12** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **ISENTO**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **UQBH.1100.L010.9593**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **16/08/2022 às 09:32:27.2**

Esta certidão tem validade até 12/02/2023, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 16/08/2022 às 09:59:37.0